



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

quarta-feira, 3 de setembro de 2025

Ano XI - Edição nº 01341 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D1CE80CC26DA60C31CAC1310F3B623F0

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 001F, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.
- AVISO DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA Nº CE-03-2025
- RECURSO DA CONCORRÊNCIA Nº CE-03-2025
- AVISO DE CONTRARRAZÃO DA CONCORRÊNCIA Nº CE-03-2025
- CONTRARRAZÃO DA CONCORRÊNCIA Nº CE-03-2025

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Portaria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
 Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
 CNPJ: 13.702.238/0001-00

PORTARIA Nº 001F, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE
FISCAL DE CONTRATO E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar conforme abaixo, servidor (a) para atuar como fiscal de Contrato:

| CONTRATANTE | CONTRATADA | CONTRATO Nº | MODALIDADE | PROCESSO ADMINISTRATIVO | OBJETO | FISCAL |
|--|--|---|-----------------------------------|------------------------------|--|---|
| MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES (SECRETARIA DE SAÚDE) | OXIGÊNIO IRECÉ LTDA inscrito no CNPJ de nº 05.925.855/001-47 | ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 032608/2025 | PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2025 | Processo Adm: Nº 010508/2025 | AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E REGULADOR DE PRESSÃO PARA CILINDROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE BARRA DO MENDES/B A | Vanessa Mendonça da Silva – Secretaria Municipal da Saúde |

Art. 2º O fiscal ora designado deverá:

I - Zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 82 - Centro - CEP 44990-000
CNPJ: 13.702.238/0001-00

III- Atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2025.

Manoel Gabriel dos Santos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Concorrência

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Concorrência Nº CE-03-2025

Processo Administrativo nº 0123062025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM PISO INTERTRAVADO NOS POVoados DE ANTAÍ E MILAGRES. A Agente de Contratação comunica aos interessados no processo licitatório em epígrafe que a empresa CONSTRUTORA TRINDADE LTDA interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no referido certame. O referido recurso encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.barradomendes.ba.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes> Barra do Mendes - Ba, 03 de setembro de 2025 – Janaina Pereira de Sousa Barreto.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Concorrência



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

À
Prefeitura Municipal de Barra do Mendes/Bahia
Ao Ilmo. Agente de Contratação
Srª. Janaina Pereira De Souza Barreto

C/C Exmo. Senhor
Romualdo Anselmo dos Santos
Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia –
CGU

C/C Exmo. Senhor
Oscar Silva Neto
11ª Inspetoria Regional de Controle Externo de Irecê - TCM/BA

CONCORRÊNCIA N° CE-030/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0128012025

Art. 37, XXI, da CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifamos)

A TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.384.561/0001-55, com sede na Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, s/n, Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA, vem respeitosamente, por intermédio de sua representante infra-assinada, já qualificada no presente procedimento licitatório, tempestivamente, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Agente de Contratação que desclassificou esta Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Exceléncia não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

1/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo:

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da ilustríssima Agente de Contratação, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Portanto, em que se pese nossa reverência pela excelente profissional que é, o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

I – SÍNTESE FÁTICA

Prezado senhor Manoel Gabriel dos Santos, Prefeito Municipal de Barra do Mendes/BA, para julgamento do presente Recurso, convém alertar, desde logo, que a Constituição da República e Ordenamento Jurídico Brasileiro impõem à Vossa Excelência, como autoridade competente desta entidade recebedora de recursos públicos, a coibição de abusividades cometidas sob a sua gestão, sobretudo quando as ilegalidades perpetradas partem de subordinados seu, que, in casu, são os membros que participam da Comissão de Licitação.

Referida Comissão, inadvertidamente, desclassificou esta Recorrente sem respaldo em qualquer diploma legal, afrontando gravemente a Constituição da República, a Lei dos Processos Administrativos, a Lei de Improbidade Administrativa e os próprios princípios e regras dos Regulamentos da Licitações e Contratos.

Considerando a economia e celeridade processual, a decisão de desclassificação da nossa proposta deve ser reformada, notadamente, pois ela poderá sinalizar a perpetuação de processos emergenciais, consolidando direcionamento, no caso concreto.

2/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

A Recorrente apresentou tempestivamente sua Proposta de Preços, acompanhada da documentação de habilitação exigida no edital, em estrita conformidade com as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº CE-03/2025.

A Recorrente esclarece que a interposição do presente recurso é um exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato desproporcional; a empresa não tem por interesse frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, mas sim garantir que este ocorra dentro dos ditames legais, afastando atos que julgamos como desproporcional.

Todavia, a empresa foi desclassificada, sob a alegação de descumprimento do item 8.5 do edital, no tocante às alíquotas descritas no BDI, em razão de ser optante pelo Simples Nacional.

Tal justificativa, entretanto, é manifestamente equivocada, como se demonstrará a seguir.

II - TEMPESTIVIDADE:

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra “a” do inciso XXXIV do Artigo 5º da nossa carta magna que diz “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim determina o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- a - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante

Tendo por parâmetro a data de abertura para a manifestação dos recursos, dia 25/08/2025, é de se assinalar data final dia 28/08/2025, justifica-se que o presente recurso está dentro do prazo legal, portanto, tempestivo.

É evidente que este recurso é válido, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da doura Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, assim como destacamos

3/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual é que materializamos neste instrumento as razões de Fato e de Direito pelas quais não se deve persistir a desclassificação da proposta de preço desta Recorrente.

III- DOS FATOS SUBJACENTES:

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório e direta interessada no resultado do processo administrativo em questão. Com o julgamento viciado que, equivocadamente, declarou a **CONSTRUTORA TRINDADE LTDA inabilitada** do certame, esta empresa é dotada de legitimidade e interesse para manejá-lo este intento.

A Concorrência Nº CE-030/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO:

0123062025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM PISO INTERTRAVADO NOS
POVOADOS DE ANTÁI E MILAGRES.**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que esta Recorrente foi declarada inabilitada/desclassificada sob somente a seguinte alegação:

**“DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.5 DO EDITAL, NO TOCANTE ÀS
ALÍQUOTAS DESCRIPTAS NO BDI, EM RAZÃO DE SER OPTANTE
PELO SIMPLES NACIONAL”.**

Tal justificativa, entretanto, é manifestamente equivocada. Tampouco os argumentos utilizados não tem reflexo algum sobre o valor da proposta apresentada ou que traga prejuízo à execução do contrato.

Registra-se que a Recorrente é uma empresa séria, especializada e consolidada no ramo da Construção Civil, somando anos de prestação de serviços aos diversos Órgãos da administração pública, sem qualquer mácula que ofuscasse a execução das obras e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de executar os serviços licitados.

Veremos adiante que esta empresa foi inabilitada de forma equivocada, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com algumas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que devem ser aplicados e que não foram observados na decisão recorrida.

4/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

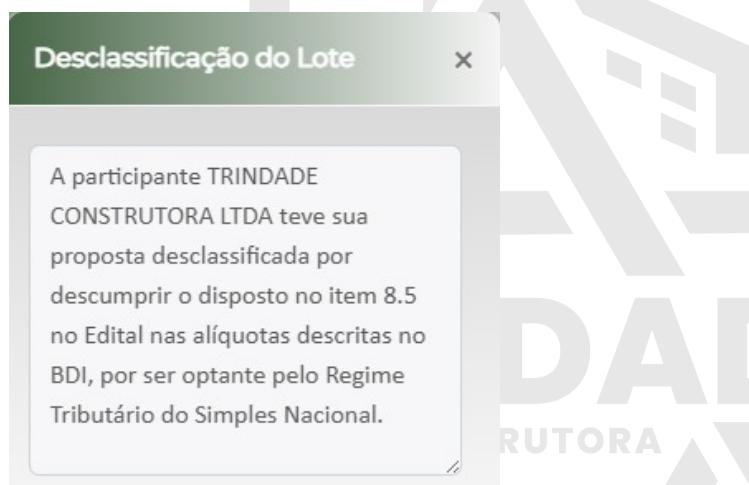
Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifamos)

4 - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Vossa Senhoria laborou em equívoco, o que não lhe é costumeiro, quando inabilitou esta Recorrente, impedindo-a, de forma arbitrária e com o rigorismo formal excessivo, de participar das fases subsequentes. As presentes razões recursais oportunizarão Vossa Senhoria a corrigir a ilegalidade perpetrada na Sessão Pública.

Data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão proferida no dia 25/08/2025 ocorreu em um grande engano, vejamos:



Item 8.5 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o julgamento das propostas deve se dar em estrita conformidade com os critérios previstos no edital, **não podendo a Administração criar restrições não previstas em lei.**

2. DO SIMPLES NACIONAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

Importante ressaltar que a Recorrente juntou aos autos a **PGDASD-DECLARAÇÃO nº 05384561202507001**, transmitida e autenticada junto à Receita Federal em 15/08/2025, na qual consta sua condição de optante regular pelo **Simples Nacional** e receita bruta anual **dentro do limite legal (RBT12 de R\$ 867.426,16, muito inferior ao teto de R\$ 4.800.000,00)**. Tal documento comprova que a empresa está absolutamente regular e que sua tributação diferenciada **NÃO PODE SER UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA EXCLUSÃO DO CERTAME, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LC 123/2006.**

A Constituição Federal (art. 179) e a Lei Complementar nº 123/2006 asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e a VEDAÇÃO de critérios que restrinjam sua participação em licitações públicas.

O TCU já pacificou entendimento: “**É irregular a desclassificação de proposta de empresa optante pelo Simples Nacional sob o argumento de que não recolhe determinados tributos, visto que o regime tributário é de escolha da empresa e não pode servir de obstáculo à sua competitividade.**” (TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário).

4.1- DO ATO ADMINISTRATIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO:

A desclassificação da nossa proposta, **SEM EXPOR DE MANEIRA TÉCNICA O IMPACTO QUE A AUSÊNCIA DA PROPOSTA INICIAL TERIA SOBRE A CLASSIFICAÇÃO FINAL DAS LICITANTES**, fere o princípio da proporcionalidade, que exige que a Administração tome decisões razoáveis e equilibradas.

A penalização de uma empresa por este motivo, sem que haja qualquer evidência concreta de que isso comprometeria a execução do contrato, configura uma sanção desproporcional, contrariando o bom senso e o interesse público, afetando a concorrência de maneira injustificada.

O fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito confere ao cidadão o direito de saber os fundamentos que justificam o ato tomado pelo administrador. Isto porque a **ausência de fundamentação do ato administrativo acarreta sua nulidade** por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escrítorio: Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

No caso em análise, a decisão tomada pelo Agente de Contratação, não atende ao princípio da motivação dos atos administrativos, porquanto **não foram explicitados os fundamentos fáticos da decisão**, de molde a poder se avaliar sua procedência jurídica perante o caso concreto.

Assim determina o artigo 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999:

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO Art. 50.

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifamos)

É necessário que a Comissão aponte claramente quais elementos técnicos indicam que a proposta não será capaz de ser cumprida, o que não ocorreu neste caso.

É preciso insistir no fato de que a Recorrente apresentou toda a documentação, que comprovam sua experiência e qualificação para a execução do objeto licitado. A empresa possui infraestrutura e recursos adequados, conforme demonstrado nos documentos anexados no sistema. As alegações não podem ser sustentadas quando a empresa demonstrou, de forma transparente, sua capacidade para atender às exigências do edital.

CONSTRUTORA

Esta Administração não pode pecar pelo excesso de formalismo, uma vez que o princípio da instrumentalidade dos atos administrativos exige que o mérito das informações seja priorizado em detrimento de exigências meramente formais.

Enuncia-se no artigo 5º, II, da CRFB, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (grifo nosso). No artigo 37, caput, determina-se que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, ao princípio da legalidade.

Hely Lopes Meirelles na sua obra máxima, bem define o Princípio da Legalidade:

“A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art.37, ‘caput’) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei,

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78).”

No mesmo sentido são as lições enfatizadas pela professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu como Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia em que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da Lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º. da Declaração dos Direito do Homem e do Cidadão, de 1789: ‘a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais, de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei’. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, esta contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de

8/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

lei.” – (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 11ª. Ed., Editora Atlas S.A., 1999, pág. 67/68).”

A vinculação ao Edital é totalmente dependente do princípio da legalidade. Assim, exigência ilegal não pode ser mantida sob os auspícios do princípio da vinculação ao Edital.

As exigências devem ser tão somente as suficientes para demonstrar que a licitante tem capacidade de cumprir os termos contratuais, evitando assim excessos formais. Portanto, no que se refere-se no item 8.5 do edital **NÃO GUARDA VALIDADE À CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES**, devendo ser desconsiderada da análise meritória do certame.

Tal atitude interpretativa, que este Agente de Contratação considerou exigível, **constitui em ato contraditório aos princípios licitatórios.**

A interpretação, data vénia, que se pode empregar ao conjunto de preceitos que regem a Administração Pública, é que licitantes e Administração Pública estão vinculados ao edital desde que sejam legítimos – **no sentido de conformidade com o Direito – os seus termos.**

Desta forma, resta evidente que o ato praticado é ilegal.

No Estado de direito à administração pública anda conforme lhe manda a lei, e desenvolve suas atividades debaixo da lei. O princípio da legalidade no Estado de direito impõe a supremacia da lei sobre a vontade dos governantes.

Não é dado ao agente público no desempenho da função administrativa agir conforme seu entendimento, a seu talante, a seu gosto, com autonomia, lhe é dado somente e tão somente agir conforme as diretrizes traçadas pela lei, pois é bom que se repita age ele em extremada obediência aos ditames da lei, ainda que seu ato seja eventualmente “um ato discricionário”. Também não se confere ao agente público agir primeiro (agir livremente segundo suas convicções) e produzir a lei depois como forma de ratificar o ato praticado anteriormente.

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório sempre consciente, de modo claro e inequívoco, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos na Legislação.

Resta claro, que a toda documentação apresentada encontra-se em perfeita sintonia com os dispositivos legais aos quais estamos submetidos e que regulamentam a matéria.

4.2- DA OBRIGATORIEDADE/DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS:

9/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

Considerando as inconsistências apresentadas, é fundamental analisar o mérito da questão. A proposta inicial do Recorrente, apresentada de forma eletrônica, revelou-se mais vantajosa em comparação com a proposta provisoriamente vencedora. Diante disso, é recomendável que esta Comissão proceda com uma diligência/reexame, data vênia que o argumento aqui estabelecido pela desclassificação da recorrente não encontra amparo legal, dado que os mesmos encontram em anexo.

Prima facie, diligências não constituem privilégio de licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante. A esse respeito, Marçal Justen Filho destaca que:

“a realização da diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização”.

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo)

Trata-se de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade. Esta é a tendência legal e jurisprudencial sobre o assunto.

Conforme visto acima, ao determinar que a autoridade **DEVE** solicitar e avaliar o documento faltante e/ou incorreto, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que tal diligência constituiria verdadeira obrigatoriedade da autoridade pública, uma vez que, na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a inabilitação de licitante, **sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público.**

O Tribunal de Contas da União já admitiu reiteradas vezes a possibilidade de realizar diligência capaz de atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, com fito de prestigiar a melhor oferta à Administração.

ACÓRDÃO 468/2022 – PLENÁRIO

9.3.3 formalismo exacerbado na desclassificação da Meta Móveis (item 3 do certame), contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade e o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário;

Trecho do Acórdão: 21.1. Vê-se, assim, que as propostas recusadas na licitação (e que apresentavam preços bem menores) foram refutadas não por desatenderem às especificações do objeto, mas

10/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

por conta de um formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e indicando possível direcionamento. A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais. Nesse sentido, em que pese prolatado após a realização do certame, o recente Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário dispõe:
(Grifamos)

Cabe destacar que o Parecerista e a Comissão de Licitação **NÃO** ostentou qualquer elemento que ateste as razões por ela declaradas. Não há uma só linha que refute o item 8.5 mencionado, que sejam incompatíveis ou que estejam incorretos.

Com efeito, a comissão de licitação, na condução do certame, tem que buscar a concretização dos fundamentos sobre os quais se estrutura o procedimento licitatório, a saber, o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

4.3 DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS PARECERISTAS:

Acredita-se que este Município, na pessoa da Agente de Contratação, perceberá o equívoco cometido e reverterá a decisão erroneamente proferida.

É salutar destacar que Pareceres Técnicos ou Jurídicos, em tese, não vinculam as decisões da autoridade competente, quando meramente opinativos. Ainda assim, com o advento do Acórdão TCU 362/2018, o entendimento atual é o de que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quanto, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público a prática de **ATO GRAVE, IRREGULAR OU ILEGAL**. Destaca-se o seguinte trecho do Acórdão:

14.2.18. Dessa forma, a manutenção da condenação mostra-se pertinente, pois, como visto, as evidências permitiram afirmar com segurança que OCORREU ERRO GROSSEIRO, O QUE Torna a PARECERISTA PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Além do mais, os argumentos oferecidos pela recorrente não foram suficientes para descharacterizar o erro grosseiro que lhe foi atribuído. 14.2.19. Essa é a linha de entendimento defendida nos Acórdãos 226/2004-Plenário, 629/2004-Plenário, 160/2006-Plenário, 1.491/2007-1ª Câmara, 1.801/2007-Plenário, 651/2008-Plenário, 2.510/2009-Plenário, 2.706/2009-Plenário, 6.640/2009-1ª Câmara, 1.964/2010-1ª Câmara, 1.161/2010-Plenário, 40/2013-Plenário, 1.151/2015-Plenário, 1.730/2015-1ª Câmara, entre outros, que encontra guardada no

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS 24.631-6/DF, ressaltou que, ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.
(Grifamos)

Portanto, em uma eventual apuração, além do Prefeito (autoridade competente para homologar o certame), responderão os membros da Copel e os Consultores que exararam pareceres com dolo, culpa ou erro grosseiro, sendo esta última hipótese a mais provável.

Caso esta Nobre Agente insista na decisão aqui guerreada, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante aos órgãos de controle externo, também expõe o Prefeito Municipal, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

Vale dizer, ainda, que esta Recorrente acredita que tudo isto não passa de um lapso, de modo que esta Comissão após o processamento do presente recurso, reverterá a decisão de inabilitação.

4.4 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Cabe ressaltar que a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar o burocratismo exacerbado e inútil, pois não se pode esquecer que a finalidade da licitação é receber a proposta mais vantajosa.

A economicidade, conforme preconizado pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, exige que a administração pública busque sempre a melhor proposta em termos de custo-benefício, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos.

No caso em questão, ao aceitar propostas com preços significativamente mais altos, a administração não está apenas descumprindo a Lei Federal e as decisões do TCU, mas também prejudicando o erário público, desperdiçando recursos que poderiam ser melhor alocados.

Este não é apenas um erro de interpretação do regulamento, mas uma violação clara do princípio da economicidade, que deveria ser observado com rigor. Ao privilegiar o cumprimento de formalidades sem considerar o benefício financeiro real, a decisão tomada está prejudicando diretamente o interesse público.

Assim, requer-se que a administração revise essa decisão, considerando o impacto econômico substancial que a manutenção da inabilitação desta Empresa poderá causar aos cofres públicos.

Reiteramos que, no caso em questão, a atitude correta seria priorizar a proposta mais vantajosa, que é justamente a da empresa desclassificada.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

Marçal Justen Filho, ensina que “a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.

Resta evidente, que ocorreu por parte de Vossa Senhoria uma interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Dante da atual situação econômica do país, é incompreensível que, ao invés de aproveitar a oportunidade de economizar mais de quatrocentos mil reais, a comissão tenha optado por ignorar essa economia substancial. Em um contexto onde a responsabilidade financeira deveria ser um valor central, essa decisão, que impede uma economia tão significativa, só reforça a necessidade urgente de revisão.

É hora de repensar a decisão e priorizar o que realmente importa: **a eficiência financeira e o interesse público.**

O douto Antônio Carlos Siufi Hindo tem uma citação perfeita: **"O dinheiro público é sagrado, e ponto final".**

IV – DO DIREITO

1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o julgamento das propostas deve se dar em estrita conformidade com os critérios previstos no edital, não podendo a Administração criar restrições não previstas em lei.

2. Do Simples Nacional e da Impossibilidade de Restrição

A Constituição Federal (art. 179) e a Lei Complementar nº 123/2006 asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado e a vedação de critérios que restrinjam sua participação em licitações públicas.

O TCU já pacificou entendimento:

"É irregular a desclassificação de proposta de empresa optante pelo Simples Nacional sob o argumento de que não recolhe determinados

13/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

tributos, visto que o regime tributário é de escolha da empresa e não pode servir de obstáculo à sua competitividade.” (TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário).

3. Do Princípio da Economicidade

A exclusão da proposta mais vantajosa afronta o art. 11 da Lei 14.133/2021.

O TCU já decidiu:

“É irregular a desclassificação de proposta que atende às exigências editalícias, por configurar restrição à competitividade e afronta aos princípios da economicidade e isonomia.” (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário).

4. Jurisprudência Judicial

O STJ já se posicionou:

“A desclassificação de licitante por motivo não previsto em edital constitui ato ilegal e passível de controle judicial por mandado de segurança.” (STJ, RMS 41.425/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26/08/2014).

O TRF1 decidiu: “O enquadramento no Simples Nacional não pode constituir causa de restrição de participação em licitações públicas.” (TRF1 – AMS 1006037-68.2018.4.01.3400).

5. Da Responsabilidade do Agente Público

A exclusão indevida caracteriza ato de improbidade administrativa (art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992), por frustrar a licitude do processo licitatório, sujeitando os responsáveis às penalidades de perda da função pública, suspensão de direitos políticos, resarcimento ao erário e eventual responsabilização criminal.

III – DAS CONSEQUÊNCIAS DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme prevê § 4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estamos encaminhando a Controladoria Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA cópia do presente Recurso para apreciação e conhecimento dos fatos aqui narrados:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. § 4º

14/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escrítorio: Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

É de nosso total interesse colaborar ativamente na construção de um processo de licitação transparente e plenamente alinhado com as diretrizes e práticas recomendadas pelas instâncias de controle. Acreditamos firmemente que esse é um objetivo compartilhado por todos os envolvidos no certame, pois um processo justo e eficiente beneficia tanto a administração pública quanto os fornecedores.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso Administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

Estamos à disposição para contribuir de maneira construtiva para que o desfecho da licitação seja o mais justo e equitativo possível, assegurando que o interesse público seja sempre preservado. Acreditamos que, por meio da colaboração e do respeito aos princípios legais e éticos, podemos alcançar resultados que atendam aos mais altos padrões de transparência e economicidade.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência, pois, não concorda com a injustiça com que foi tratada sua proposta, sendo desclassificada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Lei conforme expresso nos tópicos acima.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Caso a decisão seja mantida, ocorrerão:

1. Nulidade do certame – o ato ilegal contamina todo o procedimento (art. 147 da Lei 14.133/2021).
2. Prejuízo ao erário – pela exclusão da proposta mais vantajosa, em afronta à economicidade.
3. Responsabilização dos agentes – pela prática de ato de improbidade (art. 11, V, da LIA).
4. Controle Judicial imediato – a Recorrente ingressará com Mandado de Segurança, com base na violação a direito líquido e certo, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escrítorio: Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

ANÁLISE JURÍDICA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Empresa: Construtora do Sertão Ltda – CNPJ 31.263.330/0001-01

1. Do princípio da legalidade e da vinculação ao edital

Nos termos do **art. 37, caput, da Constituição Federal**, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita. Isso significa que não pode agir segundo conveniência, mas apenas dentro dos limites da lei e do edital que rege o certame.

O **art. 37, caput, da Constituição Federal** vincula a Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
 Logo, a manutenção de licitante que descumpriu cláusula essencial do edital implica **violação direta à legalidade**.

O **art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021** estabelece que o julgamento das propostas deve observar rigorosamente os critérios fixados no edital, vedada a criação de restrições ou exigências não previstas.

Logo, se a **Construtora do Sertão Ltda** deixou de cumprir requisitos expressos no edital.

1 – Constatou-se que, nos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de **2023** e **2024**, não foram apresentadas as **Notas Explicativas**, documentos estes de caráter **obrigatório** conforme as normas técnicas expedidas pelo **Conselho Federal de Contabilidade**, em especial a **NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**.

Tal exigência decorre do fato de que, nos exercícios mencionados, a empresa registrou faturamento **superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, valor que ultrapassa expressivamente o limite de **R\$ 4.800.000,00** fixado para dispensar a apresentação das referidas Notas Explicativas.

A ausência dessas informações obrigatórias compromete a **transparência e a fidedignidade das demonstrações contábeis**, impossibilitando uma análise contábil-financeira adequada da real situação patrimonial e de desempenho da empresa, em afronta direta às normas técnicas contábeis e às exigências legais aplicáveis aos certames licitatórios.

2 – Ao analisar a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** apresentada pela empresa arrematante, verificou-se a ausência, em seu balanço patrimonial, da devida correlação com o valor indicado no referido documento, correspondente a contrato de montante **superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)**.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

Conforme informações constantes na CAT, trata-se de contrato em execução, com **95,42% de conclusão**, cuja vigência contratual se estende de **28/04/2023 a 21/04/2026**, tendo o período de execução compreendido entre **16/05/2024 e 17/06/2025**.

Tal inconsistência entre os dados contábeis e a informação constante da CAT compromete a fidedignidade da documentação apresentada, impondo à Administração a necessidade de reavaliação da proposta, **sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital**.

3 - Não apresentou a Certidão Específica da Junta Comercial nem a Certidão Simplificada da Junta Comercial, documentos que foram expressamente solicitados na plataforma do certame como requisito obrigatório para a comprovação da situação societária e da regularidade cadastral da licitante.

A ausência dessas certidões afronta diretamente o princípio da **vinculação ao edital**, previsto no **art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, e inviabiliza a verificação da real conformidade da empresa com suas obrigações legais e contratuais.

4 - Além de todas as irregularidades já narradas, cumpre destacar que houve também afronta ao regime tributário diferenciado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assegurado pela **Lei Complementar nº 123/2006**.

Nos termos do **art. 44, §1º, da LC nº 123/2006**, em caso de empate ficto, é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora, desde que a diferença seja de até **10% (dez por cento)** em relação à melhor classificada.

No presente certame, constatou-se que o valor apresentado pela concorrente foi de **R\$ 983.895,45**, enquanto o valor ofertado por nossa empresa corresponde a **R\$ 922.329,33**. A diferença entre as propostas é **INFERIOR A 10%**, o que nos confere, por **expressa determinação legal**, o direito à **classificação e habilitação preferencial**, em observância ao tratamento diferenciado constitucionalmente assegurado às empresas de pequeno porte.

Dessa forma, não apenas se evidencia o **descumprimento dos princípios da legalidade e da isonomia**, mas também a inobservância da política pública de fomento às micro e pequenas empresas, prevista no **art. 179 da Constituição Federal** e regulamentada pela **Lei Complementar nº 123/2006**.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

1. Ausência da Certidão Negativa de Insolvência Civil

Nos termos do item **11.20** do **Termo de Referência**, é obrigatória a apresentação da **Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante**, quando se tratar de pessoa física, nos moldes do **art. 5º, II, "c", da Instrução Normativa Sege/ME nº 116/2021**.

Entretanto, a empresa não apresentou o referido documento, configurando descumprimento expresso do edital e obstando sua regular habilitação.

2. Irregularidade na comprovação de técnico-profissional

Conforme dispõe o item **11.30** do edital, a licitante deve comprovar a existência de **profissional de nível superior integrante de seu quadro permanente**, devidamente registrado no CREA/CAU, detentor de **atestado de responsabilidade técnica (ART)** acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

3. Profissional apresentado **não integra o quadro permanente da empresa**, tratando-se de pessoa física desvinculada, em flagrante desacordo com a exigência editalícia.

TAIS falhas **NÃO PODEM SER RELATIVIZADAS**, pois dizem respeito à **qualificação econômico-financeira e técnica da licitante**, requisitos indispensáveis para garantir a idoneidade da execução contratual. **A omissão, portanto, compromete a segurança jurídica do certame e conduz à necessária desclassificação da empresa arrematante.**

2. Da isonomia e da competitividade

O art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021 impõe que a licitação assegure **tratamento isonômico** entre os participantes, garantindo competição justa.

Admitir uma empresa que não observou integralmente o edital implicaria **quebra da isonomia e violação do princípio da competitividade**, em prejuízo das demais concorrentes que cumpriram corretamente as exigências.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

O TCU, em diversos julgados (v.g. Acórdão nº 2622/2013 – Plenário), consolidou que a **manutenção de propostas em desconformidade com o edital** compromete a isonomia, gerando nulidade do certame.

3. Do dever de motivação e da proporcionalidade

Conforme o **art. 50 da Lei 9.784/1999** e o **art. 5º, LIV e LV da CF/88**, os atos administrativos que afetam direitos devem ser **fundamentados de forma clara e objetiva**.

Neste caso, a desclassificação da empresa **Construtora do Sertão Ltda** encontra respaldo objetivo: o **descumprimento do edital**. Não se trata de mero formalismo excessivo, mas de vício que compromete a regularidade da proposta e pode impactar na execução do contrato, razão pela qual a medida atende também ao princípio da proporcionalidade.

4. Da economicidade e da supremacia do interesse público

Nos termos do **art. 11 da Lei 14.133/2021**, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa sob a ótica da economicidade.

Entretanto, a vantajosidade não pode ser analisada apenas sob o critério econômico (menor preço), mas também sob a perspectiva da **exequibilidade e regularidade jurídica da proposta**. **Proposta irregular ou em desconformidade com o edital não é vantajosa, mas sim um risco ao erário e à execução contratual**.

5. Da nulidade em caso de manutenção da irregularidade

Nos termos do **art. 147 da Lei 14.133/2021**, o ato ilegal contamina o procedimento licitatório, ensejando nulidade do certame.

Portanto, a eventual manutenção da **Construtora do Sertão Ltda** em situação irregular configuraria:

- violação da legalidade** (art. 37, caput, CF/88);
- afronta à isonomia** (art. 5º da Lei 14.133/21);
- prejuízo ao erário** (art. 11, Lei 14.133/21);
- ato de improbidade administrativa** (art. 11, V, da Lei 8.429/1992), sujeitando agentes públicos a responsabilização.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

IV – DO PEDIDO

Forte na Lei e nas decisões judiciais e do TCU, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que desclassificou a proposta da **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**.

Ficou evidenciado, em detalhes, não apenas a fragilidade do argumento utilizado, mas também a total incoerência do mesmo. Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta dourada Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à exclusão desta Recorrente.

EX POSITISIS, com o máximo de respeito, requer a RECORRENTE o conhecimento das presentes razões, para no mérito **DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para que se digne de:

1. Seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo com a consequente declaração de **nulidade do ato de desclassificação** da proposta apresentada pela empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público nos termos dos artigos. 5º, 11 e 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; VIOLAÇÃO AO ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LC 123/2006.
2. Que seja registrado nos autos que a manutenção da exclusão **poderá gerar responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis, por caracterizar ato de improbidade administrativa**;
3. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja declarada a **DESCLASIFICAÇÃO** da empresa Construtora do Sertão Ltda – CNPJ 1.263.330/0001-01, em razão do descumprimento das exigências editais.
4. A imediata exclusão da referida empresa das fases subsequentes do certame, **sob pena de nulidade do procedimento**;
5. Caso mantida a decisão, a Recorrente desde já ressalta que adotará todas as medidas cabíveis, inclusive **Mandado de Segurança**, para a tutela de seu direito líquido e certo.

20/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

CONCLUSÃO

A decisão que desclassificou a **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.384.561/0001-55** carece de respaldo legal, afronta princípios constitucionais e licitatórios, causa prejuízo ao erário e expõe a Administração e seus agentes a responsabilização por improbidade administrativa.

Por essas razões, impõe-se a reforma imediata da decisão, com a consequente reabilitação da Recorrente no certame.

Barra do Mendes – BA, 28 de agosto de 2025.

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 05.384.561/0001-55

LUIS HENRIQUE RODRIGUES FIGUEIREDO BASTOS
REPRESENTANTE LEGAL
CARTEIRA DE IDENTIDADE N° 2122572698
CPF: 076.511.615-48

Vide anexos:

21/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escrítorio: Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

PGDASD-DECLARACAO-05384561202507001



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/07/2025 a 31/07/2025

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 05.384.561/0001-55
Nome empresarial: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
Data de abertura no CNPJ: 11/11/2002
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 05384561202507001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

| Total de Receitas Brutas (R\$) | Mercado Interno | Mercado Externo | Total |
|--|-----------------|-----------------|------------|
| Receita Bruta do PA (RPA) - Competência | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12) | 867.426,16 | 0,00 | 867.426,16 |
| Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p) | | | |
| Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA) | 702.261,41 | 0,00 | 702.261,41 |
| Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAa) | 165.164,75 | 0,00 | 165.164,75 |
| Límite de receita bruta proporcionalizado | 4.800.000,00 | 4.800.000,00 | |

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno

| | | | | | | | |
|---------|------------|---------|------------|---------|------|---------|------------|
| 01/2024 | 0,00 | 02/2024 | 0,00 | 03/2024 | 0,00 | 04/2024 | 0,00 |
| 05/2024 | 0,00 | 06/2024 | 0,00 | 07/2024 | 0,00 | 08/2024 | 0,00 |
| 09/2024 | 165.164,75 | 10/2024 | 0,00 | 11/2024 | 0,00 | 12/2024 | 0,00 |
| 01/2025 | 0,00 | 02/2025 | 250.609,23 | 03/2025 | 0,00 | 04/2025 | 154.099,98 |
| 05/2025 | 0,00 | 06/2025 | 297.552,20 | | | | |

2.2.2) Mercado Externo

| | | | | | | | |
|---------|------|---------|------|---------|------|---------|------|
| 01/2024 | 0,00 | 02/2024 | 0,00 | 03/2024 | 0,00 | 04/2024 | 0,00 |
| 05/2024 | 0,00 | 06/2024 | 0,00 | 07/2024 | 0,00 | 08/2024 | 0,00 |
| 09/2024 | 0,00 | 10/2024 | 0,00 | 11/2024 | 0,00 | 12/2024 | 0,00 |
| 01/2025 | 0,00 | 02/2025 | 0,00 | 03/2025 | 0,00 | 04/2025 | 0,00 |
| 05/2025 | 0,00 | 06/2025 | 0,00 | | | | |

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

Número da Declaração: 05384561202507001
Autenticação: 05408.38540.45691.61278

Número do Recibo: 01.07.25227.0413149-6
Página 1

22/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

2.6) Resumo da Declaração

| Receita Bruta Auferida (regime competência) | Valor Total do Débito Declarado (R\$) |
|---|---------------------------------------|
| 0,00 | 0,00 |

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

| | |
|--|---|
| CNPJ Estabelecimento: 05.384.561/0001-55 | UF: BA |
| Município: BARRA DO MENDES | |
| Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00 | Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não |
| Nenhuma atividade selecionada | |

2.8) Total Geral da Empresa

| Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$) | | | | | | | | |
|---|------|--------|-----------|----------|------|------|------|-------|
| IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/Pasep | INSS/CPP | ICMS | IPI | ISS | Total |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$) | | | | | | | | |
|--|------|--------|-----------|----------|------|------|------|-------|
| IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/Pasep | INSS/CPP | ICMS | IPI | ISS | Total |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| Total do Débito Exigível (R\$) | | | | | | | | |
|--------------------------------|------|--------|-----------|----------|------|------|------|-------|
| IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/Pasep | INSS/CPP | ICMS | IPI | ISS | Total |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 15/08/2025 17:54:44
Número do Recibo: 01.07.25227.0413149-6
Autenticação: 05408.38540.45691.61278

Número da Declaração: 05384561202507001
Autenticação: 05408.38540.45691.61278

Número do Recibo: 01.07.25227.0413149-6
Página 2

23/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

BALANÇO 2023

| TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO | |
|---|----------------------------|
| Entidade: | CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA |
| Período da Escrituração: | 01/01/2023 a 31/12/2023 |
| Número de Ordem do Livro: | 5 |
| TERMO DE ABERTURA | |
| Nome Empresarial | CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA |
| NIRE | 29204541209 |
| CNPJ | 31.263.330.0001-01 |
| Número de Ordem | 5 |
| Natureza do Livro | DIARIO |
| Município | IRECE |
| Data do arquivamento dos atos constitutivos | 17/08/2018 |
| Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária | |
| Data de encerramento do exercício social | 31/12/2023 |
| Quantidade total de linhas do arquivo digital | 2092 |
| TERMO DE ENCERRAMENTO | |
| Nome Empresarial | CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA |
| Natureza do Livro | DIARIO |
| Número de ordem | 5 |
| Quantidade total de linhas do arquivo digital | 2092 |
| Data de inicio | 01/01/2023 |
| Data de término | 31/12/2023 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.79.7B.78.1F.9C.15.49.A7.2F.6C.25.69.C1.03.D9.2B.F7.EE.E7-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1



24/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

BALANÇO PATRIMONIAL

Sped
CONTÁBIL

Entidade: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023
Número de Ordem do Livro: 5
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|---|------|------------------|------------------|
| FORNECEDORES | | R\$ 17.450,50 | R\$ 0,00 |
| FORNECEDORES | | R\$ 17.450,50 | R\$ 0,00 |
| FORNECEDOR MODELO | | R\$ 17.450,50 | R\$ 0,00 |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS | | R\$ 8.027,08 | R\$ 987.129,81 |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER | | R\$ 8.027,08 | R\$ 987.129,81 |
| ISS A RECOLHER | | R\$ 0,00 | R\$ 117.233,03 |
| IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER | | R\$ 0,00 | R\$ 525.200,29 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER | | R\$ 0,00 | R\$ 162.025,37 |
| PIS A RECOLHER | | R\$ 0,00 | R\$ 34.311,28 |
| COFINS A RECOLHER | | R\$ 0,00 | R\$ 156.359,76 |
| SIMPLIFICAÇÃO NACIONAL A RECOLHER | | R\$ 8.027,08 | R\$ 0,08 |
| OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA | | R\$ 7.426,11 | R\$ 15.390,29 |
| OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL | | R\$ 4.870,60 | R\$ 0,00 |
| SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR | | R\$ 3.090,60 | R\$ 0,00 |
| PRÓ-LABORE A PAGAR | | R\$ 1.780,00 | R\$ 0,00 |
| OBRIGAÇÕES SOCIAIS | | R\$ 1.139,90 | R\$ 5.960,22 |
| INSS A RECOLHER | | R\$ 612,66 | R\$ 5.370,62 |
| FGTS A RECOLHER | | R\$ 327,24 | R\$ 589,60 |
| PROVISÕES | | R\$ 1.415,61 | R\$ 9.430,07 |
| PROVISÕES PARA FÉRIAS | | R\$ 1.212,00 | R\$ 6.893,33 |
| PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS | | R\$ 106,65 | R\$ 1.985,28 |
| INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS | | R\$ 96,96 | R\$ 551,46 |
| FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| OUTRAS OBRIGAÇÕES | | R\$ 1.690,90 | R\$ 2.351,50 |
| CONTAS A PAGAR | | R\$ 1.690,90 | R\$ 2.351,50 |
| ENERGIA A PAGAR | | R\$ 1.690,90 | R\$ 2.351,50 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | | R\$ 1.562.544,71 | R\$ 4.795.458,59 |
| CAPITAL SOCIAL | | R\$ 300.000,00 | R\$ 2.400.000,00 |
| CAPITAL SUBSCRITO | | R\$ 300.000,00 | R\$ 2.400.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL | | R\$ 300.000,00 | R\$ 2.400.000,00 |
| RESERVAS | | R\$ 127.347,42 | R\$ 762.544,71 |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 2 de 3



25/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023
Número de Ordem do Livro: 5
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
|--|------|------------------|------------------|
| ATIVO | | R\$ 1.597.139,30 | R\$ 5.800.330,19 |
| ATIVO CIRCULANTE | | R\$ 1.151.848,30 | R\$ 3.295.039,19 |
| DISPONÍVEL | | R\$ 177.869,14 | R\$ 995.405,13 |
| CAIXA | | R\$ 104.868,98 | R\$ 145.979,39 |
| CAIXA GERAL | | R\$ 104.868,98 | R\$ 145.979,39 |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO | | R\$ 73.000,16 | R\$ 47.310,16 |
| BRADESCO | | R\$ 73.000,16 | R\$ 47.310,16 |
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA | | R\$ 0,00 | R\$ 802.115,58 |
| APLICAÇÃO NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL | | R\$ 0,00 | R\$ 802.115,58 |
| CLIENTES | | R\$ 956.528,66 | R\$ 1.221.593,96 |
| DUPLOCATAS A RECEBER | | R\$ 956.528,66 | R\$ 1.221.593,96 |
| CLIENTE DIVERSO | | R\$ 956.528,66 | R\$ 1.221.593,96 |
| OUTROS CRÉDITOS | | R\$ 0,00 | R\$ 1.060.589,60 |
| ADIANTAMENTO A EMPREGADOS | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| TRIBUTOS A RECUPERAR | | R\$ 0,00 | R\$ 1.060.589,60 |
| INSS A RECUPERAR | | R\$ 0,00 | R\$ 1.060.589,60 |
| ESTOQUE | | R\$ 17.450,50 | R\$ 17.450,50 |
| MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS | | R\$ 17.450,50 | R\$ 17.450,50 |
| OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | | R\$ 17.450,50 | R\$ 17.450,50 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | | R\$ 445.291,00 | R\$ 2.505.291,00 |
| IMOBILIZADO | | R\$ 445.291,00 | R\$ 2.505.291,00 |
| IMÓVEIS | | R\$ 175.780,00 | R\$ 1.680.780,00 |
| TERRENOS | | R\$ 175.780,00 | R\$ 175.780,00 |
| DEPÓSITO 01 | | R\$ 0,00 | R\$ 705.000,00 |
| DEPÓSITO 02 | | R\$ 0,00 | R\$ 800.000,00 |
| MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS | | R\$ 0,00 | R\$ 240.000,00 |
| RETROESCAVADORA | | R\$ 0,00 | R\$ 240.000,00 |
| VEÍCULOS | | R\$ 269.511,00 | R\$ 584.511,00 |
| VEÍCULOS | | R\$ 269.511,00 | R\$ 269.511,00 |
| CAMINHÃO CAÇAMBA | | R\$ 0,00 | R\$ 315.000,00 |
| PASSIVO | | R\$ 1.597.139,30 | R\$ 5.800.330,19 |
| PASSIVO CIRCULANTE | | R\$ 34.594,59 | R\$ 1.004.871,60 |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 3

26/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023
Número de Ordem do Livro: 5
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|--|------|------------------|--------------------|
| Receita Operacional | | R\$ 1.533.364,73 | R\$ 12.752.395,11 |
| SERVIÇOS PRESTADOS | | R\$ 1.533.364,73 | R\$ 12.752.395,11 |
| (-) Deduções | | R\$ (95.660,09) | R\$ (2.322.786,77) |
| (-) (+) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS | | R\$ (95.660,09) | R\$ (2.322.786,77) |
| (-) (+) ISS | | R\$ (0,00) | R\$ (489.991,75) |
| (-) (+) COFINS | | R\$ (0,00) | R\$ (362.571,86) |
| (-) (+) PIS | | R\$ (0,00) | R\$ (82.890,57) |
| (-) (+) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | | R\$ (0,00) | R\$ (368.420,98) |
| (-) (+) IMPOSTO DE RENDA | | R\$ (0,00) | R\$ (998.911,61) |
| (-) (+) SIMPLES NACIONAL | | R\$ (95.660,09) | R\$ (0,00) |
| Receita Líquida | | R\$ 1.437.704,64 | R\$ 10.429.608,34 |
| Lucro Bruto | | R\$ 1.437.704,64 | R\$ 10.429.608,34 |
| (-) Despesas Gerais | | R\$ (274.786,30) | R\$ (8.714.483,57) |
| (-) ENERGIA ELÉTRICA | | R\$ (24.782,60) | R\$ (8.056,77) |
| ÁGUA E ESGOTO | | R\$ (1.560,30) | R\$ 0,00 |
| (-) MATERIAL DE USO E CONSUMO | | R\$ (106.890,00) | R\$ (1.975.693,95) |
| MATERIAL DE ESCRITÓRIO | | R\$ (3.560,90) | R\$ 0,00 |
| (-) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA | | R\$ (6.890,00) | R\$ (18.369,00) |
| (-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL | | R\$ (6.700,00) | R\$ (24.000,00) |
| (-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS | | R\$ (123.842,00) | R\$ (958.563,85) |
| (-) PISO INTERTRAVADO | | R\$ (0,00) | R\$ (5.113.985,00) |
| (-) AREIA | | R\$ (560,50) | R\$ (543.217,00) |
| (-) PO DE PEDRA | | R\$ (0,00) | R\$ (72.598,00) |
| (-) Despesas Administrativas | | R\$ (6.750,00) | R\$ (0,00) |
| TELEFONE | | R\$ (6.590,00) | R\$ 0,00 |
| DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS | | R\$ (160,00) | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas com Pessoal | | R\$ (20.971,05) | R\$ (82.210,89) |
| (-) SALÁRIOS E ORDENADOS | | R\$ (7.272,00) | R\$ (49.944,00) |
| (-) PRÓ-LABORE | | R\$ (10.000,00) | R\$ (129,03) |
| (-) 13º SALÁRIO | | R\$ (909,00) | R\$ (4.180,00) |
| (-) FÉRIAS | | R\$ (1.212,00) | R\$ (5.681,33) |
| (-) INSS | | R\$ (826,61) | R\$ (17.492,11) |
| (-) FGTS | | R\$ (751,44) | R\$ (4.784,42) |
| LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | | R\$ 1.135.197,29 | R\$ 1.632.913,88 |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

27/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.3.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

| | |
|---|----------------------------|
| NIRE 29204541209 | CNPJ 31.263.330/0001-01 |
| NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA | |

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO |
|---|-------------------------|
| Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar) | 01/01/2023 a 31/12/2023 |
| NATUREZA DO LIVRO | NÚMERO DO LIVRO |
| DIARIO | 5 |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) | |
| CA.79.7B.78.1F.9C.15.49.A7.2F.6C.25.69.C1.03.D9.2B.F7.EE.E7 | |
| ARQUIVOS SUBSTITUIDOS (HASH) | |

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO | CPF/CNPJ | NOME | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE | RESPONSÁVEL LEGAL |
|----------------------------|-------------|------------------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------|
| Contador | 01783226528 | AECIO PEREIRA LOYOLA:01783226528 | 743187220248972264 1 | 11/09/2023 a 11/09/2024 | Não |
| Empresário | 76820254504 | JARBAS PACHECO QUEIROZ:76820254504 | 962696560324463680 490289 | 06/06/2024 a 06/06/2025 | Sim |

NÚMERO DO RECIBO:

CA.79.7B.78.1F.9C.15.49.A7.2F.6C.25.
69.C1.03.D9.2B.F7.EE.E7-2

Escruturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 17/06/2024 às 15:22:26

67.8D.20.A5.15.69.E0.49
B2.A6.A1.45.2D.04.03.83

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

28/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

DADOS DAS ASSINATURAS



| | |
|---------------------------|----------------------------|
| Entidade: | CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA |
| Período da Escrituração: | 01/01/2023 a 31/12/2023 |
| Número de Ordem do Livro: | 5 |

CNPJ: 31.263.330/0001-01

Dados das Assinaturas da Escrituração

| | |
|-----------------------------------|------------------------------------|
| Qualificação do Assinante | Contador |
| Tipo do Certificado | Pessoa Física |
| CPF / CNPJ | 017.832.265-28 |
| Nº de Série do Certificado | 7431872202489722641 |
| Nome do Signatário | AECIO PEREIRA LOYOLA:01783226528 |
| Autoridade Certificadora Emissora | AC SAFEWEB RFB v5 |
| Validade | 11/09/2023 a 11/09/2024 |
| Qualificação do Assinante | Empresário |
| Tipo do Certificado | Pessoa Física |
| CPF / CNPJ | 768.202.545-04 |
| Nº de Série do Certificado | 962696560324463680490289 |
| Nome do Signatário | JARBAS PACHECO QUEIROZ:76820254504 |
| Autoridade Certificadora Emissora | AC SyngularID Multipla |
| Validade | 06/06/2024 a 06/06/2025 |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1



29/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

BALANÇO 2024

| TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO | |
|---|--|
| Entidade: | CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA |
| Período da Escrituração: | 01/01/2024 a 31/12/2024 |
| Número de Ordem do Livro: | 6 |
| Período Selecionado: | 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 |
| TERMO DE ABERTURA | |
| Nome Empresarial | CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA |
| NIRE | 29204541209 |
| CNPJ | 31.263.330/0001-01 |
| Número de Ordem | 6 |
| Natureza do Livro | DIARIO |
| Município | IRECE |
| Data do arquivamento dos atos constitutivos | 17/08/2018 |
| Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária | |
| Data de encerramento do exercício social | 31/12/2024 |
| Quantidade total de linhas do arquivo digital | 2177 |
| TERMO DE ENCERRAMENTO | |
| Nome Empresarial | CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA |
| Natureza do Livro | DIARIO |
| Número de ordem | 6 |
| Quantidade total de linhas do arquivo digital | 2177 |
| Data de inicio | 01/01/2024 |
| Data de término | 31/12/2024 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 95.B3.09.64.49.64.76.49.0A.68.22.69.B6.8D.3F.2D.57.70.86.34-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

30/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escrítorio: Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/0001-55 **CEP:** 44990 - 000

| BALANÇO PATRIMONIAL | | | |
|--|--|---------------------------|--------------------|
| Entidade: | CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA | CNPJ: | 31.263.330/0001-01 |
| Período da Escrituração: | 01/01/2024 a 31/12/2024 | Número de Ordem do Livro: | 6 |
| Período Selecionado: | 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 | | |
| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
| ATIVO | | R\$ 5.800.330,19 | R\$ 7.370.136,80 |
| ATIVO CIRCULANTE | | R\$ 3.295.039,19 | R\$ 4.864.847,80 |
| DISPONÍVEL | | R\$ 995.405,13 | R\$ 100.522,70 |
| CAIXA | | R\$ 145.979,39 | R\$ 100.522,70 |
| CAIXA GERAL | | R\$ 145.979,39 | R\$ 100.522,70 |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO | | R\$ 47.310,16 | R\$ 0,00 |
| BRADESCO | | R\$ 47.310,16 | R\$ 0,00 |
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA | | R\$ 802.115,56 | R\$ 0,00 |
| APLICAÇÃO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | | R\$ 802.115,56 | R\$ 0,00 |
| CLIENTES | | R\$ 1.221.593,96 | R\$ 3.686.285,00 |
| DUPLOCATAS A RECEBER | | R\$ 1.221.593,96 | R\$ 3.686.285,00 |
| CLIENTE DIVERSO | | R\$ 1.221.593,96 | R\$ 3.686.285,00 |
| OUTROS CRÉDITOS | | R\$ 1.060.589,60 | R\$ 1.060.589,60 |
| ADIANTEAMENTO A EMPREGADOS | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| ADIANTEAMENTO DE SALÁRIO | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| ADIANTEAMENTO DE 13º SALÁRIO | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| TRIBUTOS A RECUPERAR | | R\$ 1.060.589,60 | R\$ 1.060.589,60 |
| INSS A RECUPERAR | | R\$ 1.060.589,60 | R\$ 1.060.589,60 |
| TRIBUTOS A COMPENSAR | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| INSS A COMPENSAR | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| ESTOQUE | | R\$ 17.450,50 | R\$ 17.450,50 |
| MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS | | R\$ 17.450,50 | R\$ 17.450,50 |
| OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | | R\$ 17.450,50 | R\$ 17.450,50 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | | R\$ 2.505.291,00 | R\$ 2.505.291,00 |
| IMOBILIZADO | | R\$ 2.505.291,00 | R\$ 2.505.291,00 |
| IMÓVEIS | | R\$ 1.680.780,00 | R\$ 1.680.780,00 |
| TERRENOS | | R\$ 175.780,00 | R\$ 175.780,00 |
| DEPÓSITO 01 | | R\$ 705.000,00 | R\$ 705.000,00 |
| DEPÓSITO 02 | | R\$ 800.000,00 | R\$ 800.000,00 |
| MATERIAL E EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS | | R\$ 240.000,00 | R\$ 240.000,00 |
| RETROESCAVADEIRA | | R\$ 240.000,00 | R\$ 240.000,00 |
| VEÍCULOS | | R\$ 684.511,00 | R\$ 684.511,00 |
| VEÍCULOS | | R\$ 269.511,00 | R\$ 269.511,00 |
| CAMINHÃO CAÇAMBAS | | R\$ 315.000,00 | R\$ 315.000,00 |
| PASSIVO | | R\$ 5.800.330,19 | R\$ 7.370.136,80 |
| PASSIVO CIRCULANTE | | R\$ 1.004.871,60 | R\$ 1.583.781,99 |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS | | R\$ 987.129,81 | R\$ 1.563.997,48 |
| IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER | | R\$ 987.129,81 | R\$ 1.563.997,48 |
| ISS A RECOLHER | | R\$ 117.233,03 | R\$ 238.655,82 |
| IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER | | R\$ 525.200,29 | R\$ 773.192,24 |
| CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER | | R\$ 152.025,37 | R\$ 243.462,47 |
| IRRF A RECOLHER | | R\$ 0,00 | R\$ 132,00 |
| PIS A RECOLHER | | R\$ 34.311,28 | R\$ 54.948,13 |
| COFINS A RECOLHER | | R\$ 159.359,76 | R\$ 253.606,74 |
| SIMPLS NACIONAL A RECOLHER | | R\$ 0,08 | R\$ 0,08 |
| OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA | | R\$ 15.390,29 | R\$ 17.433,01 |
| OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| PRÓ-LABORE A PAGAR | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| OBRIGAÇÕES SOCIAIS | | R\$ 5.960,22 | R\$ 7.765,17 |
| INSS A RECOLHER | | R\$ 5.370,62 | R\$ 6.470,23 |
| FGTS A RECOLHER | | R\$ 582,60 | R\$ 1.294,94 |
| PROVISÕES | | R\$ 9.430,07 | R\$ 9.667,94 |
| PROVISÕES PARA FÉRIAS | | R\$ 6.893,33 | R\$ 4.353,33 |
| PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS | | R\$ 1.985,28 | R\$ 4.123,39 |
| INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS | | R\$ 551,46 | R\$ 1.191,12 |
| FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO | | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| OUTRAS OBRIGAÇÕES | | R\$ 2.351,50 | R\$ 2.351,50 |
| CONTAS A PAGAR | | R\$ 2.351,50 | R\$ 2.351,50 |
| ENERGIA A PAGAR | | R\$ 2.351,50 | R\$ 2.351,50 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | | R\$ 4.795.458,59 | R\$ 5.786.356,81 |
| CAPITAL SOCIAL | | R\$ 2.400.000,00 | R\$ 2.400.000,00 |
| CAPITAL SUBSCRITO | | R\$ 2.400.000,00 | R\$ 2.400.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL | | R\$ 2.400.000,00 | R\$ 2.400.000,00 |
| RESERVAS | | R\$ 762.544,71 | R\$ 1.994.458,59 |
| RESERVAS DE LUCROS | | R\$ 762.544,71 | R\$ 1.994.458,59 |
| RESERVA DE LUCROS A REALIZAR | | R\$ 762.544,71 | R\$ 1.994.458,59 |
| LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS | | R\$ 1.632.913,88 | R\$ 1.391.896,22 |
| LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS | | R\$ 1.632.913,88 | R\$ 1.391.896,22 |
| RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO | | R\$ 1.632.913,88 | R\$ 1.391.896,22 |

Este documento é parte integrante da escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 95.B3.09.64.49.64.76.49.0A.68.22.69.B6.8D.3F.2D.57.70.86.34-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

31/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



| | |
|----------------------------------|--|
| Entidade: | CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA |
| Período da Escrituração: | 01/01/2024 a 31/12/2024 |
| Número de Ordem do Livro: | 6 |
| Período Selecionado: | 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 |

| Descrição | Nota | Saldo anterior | Saldo atual |
|--|------|-------------------------|-------------------------|
| Receita Operacional | | R\$ 12.752.395,11 | R\$ 3.174.899,39 |
| SERVIÇOS PRESTADOS | | R\$ 12.752.395,11 | R\$ 3.174.899,39 |
| (-) Deduções | | R\$ (2.322.786,77) | R\$ (576.735,67) |
| (-) (+) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS | | R\$ (2.322.786,77) | R\$ (576.735,67) |
| (-) ISS | | R\$ (489.991,75) | R\$ (121.422,79) |
| (-) (+) COFINS | | R\$ (382.571,86) | R\$ (95.246,98) |
| (-) (+) PIS | | R\$ (82.890,57) | R\$ (20.636,85) |
| (-) (+) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | | R\$ (368.420,98) | R\$ (91.437,10) |
| (-) (+) IMPOSTO DE RENDA | | R\$ (996.911,61) | R\$ (247.991,95) |
| Receita Líquida | | R\$ 10.429.608,34 | R\$ 2.598.163,72 |
| Lucro Bruto | | R\$ 10.429.608,34 | R\$ 2.598.163,72 |
| (-) Despesas Gerais | | R\$ (8.714.483,57) | R\$ (1.064.397,60) |
| ENERGIA ELÉTRICA | | R\$ (8.056,77) | R\$ 0,00 |
| (-) MATERIAL DE USO E CONSUMO | | R\$ (1.975.693,95) | R\$ (506.183,60) |
| MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA | | R\$ (18.369,00) | R\$ 0,00 |
| ASSISTÊNCIA CONTÁBIL | | R\$ (24.000,00) | R\$ 0,00 |
| (-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS | | R\$ (958.563,85) | R\$ (15.865,30) |
| (-) PISO INTERTRAVADO | | R\$ (5.113.985,00) | R\$ (451.602,45) |
| (-) AREIA | | R\$ (543.217,00) | R\$ (42.895,60) |
| (-) PO DE PEDRA | | R\$ (72.598,00) | R\$ (47.850,65) |
| (-) Despesas com Pessoal | | R\$ (82.210,89) | R\$ (142.867,90) |
| (-) SALÁRIOS E ORDENADOS | | R\$ (49.944,00) | R\$ (71.738,75) |
| (-) PRÓ-LABORE | | R\$ (129,03) | R\$ (15.000,00) |
| (-) 13º SALÁRIO | | R\$ (4.180,00) | R\$ (5.853,34) |
| (-) FÉRIAS | | R\$ (5.681,33) | R\$ (11.761,61) |
| (-) INSS | | R\$ (17.492,11) | R\$ (29.812,23) |
| (-) FGTS | | R\$ (4.784,42) | R\$ (8.701,97) |
| LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | | R\$ 1.632.913,88 | R\$ 1.390.898,22 |

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 95 B3.09.64.49 64.76.49.0A.68.22.69 B6.8D.3F.2D.57.70.86.34-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.3.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

| | |
|----------------------------|--------------------|
| NIRE | CNPJ |
| 29204541209 | 31.263.330/0001-01 |
| NOME EMPRESARIAL | |
| CONSTRUTORA DO SERTAO LTDA | |

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO |
|---|-------------------------|
| Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar) | 01/01/2024 a 31/12/2024 |
| NATUREZA DO LIVRO | NÚMERO DO LIVRO |
| DIARIO | |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) | |
| 95.B3.09.64.49.64.76.49.0A.68.22.69.B6.8D.3F.2D.57.70.86.34 | |
| ARQUIVOS SUBSTITUIDOS (HASH) | |

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO | CPF/CNPJ | NOME | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE | RESPONSÁVEL LEGAL |
|----------------------------|-------------|------------------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------|
| Contador | 01783226528 | AECIO PEREIRA LOYOLA:01783226528 | 669773239714577392 176878 | 06/09/2024 a 06/09/2025 | Não |
| Empresário | 76820254504 | JARBAS PACHECO QUEIROZ:76820254504 | 666542902302648001 336001 | 11/06/2025 a 11/06/2026 | Sim |

NÚMERO DO RECIBO:

95.B3.09.64.49.64.76.49.0A.68.22.69.B
6.8D.3F.2D.57.70.86.34-4

Escruturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 30/06/2025 às 11:37:29

2C.9C.5A.C4.D2.65.F6.47
90.5B.B7.F3.69.2B.CB.33

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

33/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

| DADOS DAS ASSINATURAS | |
|---------------------------------------|------------------------------------|
| Entidade: | CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA |
| Período da Escrituração: | 01/01/2024 a 31/12/2024 |
| Número de Ordem do Livro: | 6 |
| Dados das Assinaturas da Escrituração | |
| Qualificação do Assinante | Contador |
| Tipo do Certificado | Pessoa Física |
| CPF / CNPJ | 017.832.265-28 |
| Nº de Série do Certificado | 669773239714577392178878 |
| Nome do Signatário | AECIO PEREIRA LOYOLA:01783226528 |
| Autoridade Certificadora Emissora | AC SyngularID Multipla |
| Validade | 06/09/2024 a 06/09/2025 |
| Qualificação do Assinante | Empresário |
| Tipo do Certificado | Pessoa Física |
| CPF / CNPJ | 768.202.545-04 |
| Nº de Série do Certificado | 666542902302648001336001 |
| Nome do Signatário | JARBAS PACHECO QUEIROZ:76820254504 |
| Autoridade Certificadora Emissora | AC SyngularID Multipla |
| Validade | 11/06/2025 a 11/06/2026 |

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 1



34/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escrítorio: Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução N° 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução N° 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Página 1/5

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

294590/2025

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO.

Profissional: CAIQUE ROCHA SANTOS
Registro: 3000130984BA RNP: 0520991761
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURA E FUNDÇÕES

Número da ART: BA20261023767 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO DE DADOS Registrada em: 14/02/2025
Enterprise contratada: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - ME Participação técnica: INDIVIDUAL

Contratante: MUNICÍPIO DE IRECÉ CPF/CNPJ: 13.715.891/0001-04
Endereço do contratante: RUA LAFAYETE COUTINHO Nº: S/N
Complemento: ANTIGO FORUM UF: BA
Cidade: IRECÉ CEP: 44900000
Contrato: 022804/2023 Celebrado em: 28/04/2023

Valor do contrato: R\$ 25.552.557,40 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE Endereço da obra/Serviço: RUA RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECÉ
Complemento: RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECÉ Bairro: CENTRO
Cidade: IRECÉ UF: BA CEP: 44900000
Coordenadas Geográficas: -11.301991, -41.847559 Situação: atividade em andamento

Data de início: 18/05/2024 Proprietário: MUNICÍPIO DE IRECÉ CPF/CNPJ: 13.715.891/0001-04

Finalidade: Infraestrutura Atividade Técnica: 16 - Execução AGRIMENSURA > TERRAPLENAGEM > #TOS_36.10.5 - DE COMPACTAÇÃO - TERRAPLENAGEM 49 - Execução de obra 229030.26 metro quadrado; 16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #TOS_4.1.1 - DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO PARA RODOVIA 49 - Execução de obra 229030.26 metro quadrado; 16 - Execução RUAS HIGRÁULICAS > EXECUÇÃO DE HIDRÔCOES & SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #TOS_5.3.1.7 - MEIO-FIO 49 - Execução de obra 47.607.28 metro.

Observações

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECÉ.

Informações Complementares

- CONSIDERAR AS QUANTIDADES E UNIDADES DE MEDIDAS DOS SERVIÇOS EXECUTADO CONSTANTES NO ATESTADO.
- CONSIDERAR OS SERVIÇOS EXECUTADOS APENAS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.
- ESTA CERTIDÃO É PARA FIM EXCLUSIVO DE ACERVO TÉCNICO E NÃO ACRESCENTA QUALQUER ATRIBUIÇÃO ÀS ORIGINARIAMENTE CONSIGNADAS NO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA, SENDO VEDADA QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "b" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.
- O PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS É DE 28/04/2023 A 21/04/2026 E O PÉRIODO PARCIAL EXECUTADO ABRANGE DE 16/05/2024 A 17/06/2025, CONFORME ATESTADO ANEXO.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Alcino de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho da Boa Vista - Salvador/BA
Tel: +55 (71) 3453-8900 Fax: +55 (71) 3453-8909 E-mail: creab@creab.org.br

CREA-BA



Impresso em: 16/07/2025, às 16:26

35/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

294590/2025

Atividade em andamento

Página 2/5

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 294590/2025
16/07/2025, 16:25
50y41

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/86 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.siac.com.br/publico/>, com a chave: 50y41

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Alcídio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

 **CREA-BA**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Impresso em: 16/07/2025, às 16:26



36/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

Página 3/5



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Parcial)

A Prefeitura Municipal de Irecê Bahia, inscrita no CNPJ Nº 13.715.891/0001-04, representada pelo Superintendente de Obras da Secretaria de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos, o Sr. João Martins da Cunha Júnior, CPF Nº 014.799.665-17, atesta para os devidos fins de direito que a empresa **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: nº 31.263.330/0001-01, executou 95,42% (Noventa e cinco vírgula quarenta e dois por cento) do contrato Nº 022804/2023 e de acordo com os projetos, especificações e normas técnicas, bem como no prazo compactuado, as obras e serviços contratados, conforme objeto de **PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECÉ - BA**. O contrato ainda se encontra em andamento.

A execução de todos os serviços a respeito do que dispõe a ART Nº BA20251023767, foi realizada pelo profissional Engenheiro Civil **CAIQUE ROCHA SANTOS**, registrado no CREA/BA nº 3000130984, sendo o responsável técnico pelo empreendimento.

Descrição dos serviços realizados, conforme Engenheiro Civil, João Martins da Cunha Junior, CREA Nº 59.424/BA.

DADOS DA OBRA/SERVIÇO

- ART Nº BA20251023767
- Objeto contratado: **PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE IRECÉ - BA**.
- Empresa contratada: **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.263.330/0001-01, localizada na Rua Joaquim A. Figueiredo, 1290 – A, bairro Mocozeiro II, Irecê-Bahia
- Período Contratual: 28/04/2023 a 21/04/2026
- Período de execução: 16/05/2024 a 17/06/2025
- Valor do serviço contratado: R\$ 25.552.557,40
- Valor do serviço executado: R\$ 24.381.889,02
- Localização da obra/serviço: Diversas vias urbanas no município de Irecê Ba
- Planilha de quantitativo executado



Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



Certidão nº: 294590/2025
16/07/2025, 16:26
Chefe de Impressão: 59441
O documento nesse link registrado na data em 06/07/2025 e contém 3 folhas



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Alcício de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Britas - Salvador-BA
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: crea@creaba.org.br

CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia da Bahia

Impresso em: 16/07/2025, às 16:26.

37/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

Página 4/5



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Parcial)

| PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EXECUTADA | | | | | |
|---------------------------------|---------|---------|---|-------|------------|
| Item | Código | Banco | Descrição | Und | Quant. |
| 1 | | | ADMINISTRAÇÃO LOCAL | | |
| 001-001 | PRÓPRIO | CPU 001 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL | % | 97% |
| 2 | | | SERVIÇOS PRELIMINARES | | |
| 002-001 | ORSE | 51 | PLACA DE OBRA EM CHAPA AÇO GALVANIZADO, INSTALADA | M2 | 8,00 |
| 002-002 | ORSE | 4654 | LOCAÇÃO DE CONTAINER - ALMOXARIFADO COM BANHEIRO - 6,00 X 2,30M | MÊS | 2,00 |
| 002-003 | ORSE | 2605 | LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO | M2 | 225.450,07 |
| 3 | | | MOVIMENTO DE TERRA | | |
| 003-001 | SINAPI | 97636 | DEMOLIÇÃO PARCIAL DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017 | m2 | 42.967,00 |
| 003-002 | COMP | 2 | ELEVAÇÃO DE GREDE ATRAVÉSDA EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE PARA PAVIMENTAÇÃO EM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMÉTRICAMENTE SEM MISTURA DE SOLOS - INCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA, MANOBRA, DESCARGA E TRANSPORTE. | M3 | 12.854,52 |
| 003-003 | Sicrop | 5501936 | Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 1.800 a 2.000 m e=10cm - caminho de serviço pavimentado - comcarregadeira e caminhão basculante de 14 m³- ABERTURA DE CAIXÃO DE RUA E BOTA FORA. | m3 | 20.550,75 |
| 003-004 | SINAPI | 100576 | REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019 | m2 | 225.450,07 |
| 4 | | | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO | | |
| 004-001 | SINAPI | 92405 | EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015 | M2 | 4.000,00 |
| 004-002 | SINAPI | 92403 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022 | M2 | 221.450,07 |
| 004-003 | SINAPI | 95876 | TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 - PÓ DE PEDRA. | M3XKM | 116.505,47 |
| 5 | | | URBANIZAÇÃO | | |

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 294590/2025, emitida em 16/07/2025

Certidão nº 294590/2025
16/07/2025, 16:26
Chefe de Impressão: 59441
O documento neste anexo foi registrado na data em 06/07/2025 e contém 3 folhas



Impresso em: 16/07/2025, às 16:26

38/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

Página 5/5



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Parcial)

| | | | | | |
|---------|--------|-------|---|----|------------|
| 005-001 | SINAPI | 94275 | ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF_06/2016 | M | 36.017,84 |
| 005-009 | SINAPI | 94277 | ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 80X08X08X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_06/2016 | M | 7.942,13 |
| 005-010 | SINAPI | 94990 | EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALCADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022 | M3 | 60,32 |
| 6 | | | SERVICOS COMPLEMENTARES | | |
| 006-001 | ORSE | 6191 | LIMPEZA DE RUAS (VARRIGÃO E REMOÇÃO DE ENTULHOS) | M2 | 225.450,07 |

Irecê Bahia, 03 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOÃO MARTINS DA CUNHA JÚNIOR
CPF: 014.799.665/17
Data: 07/07/2025 17:12:04-0300
Verifique em <https://validar-ri.gov.br>

João Martins da Cunha Júnior
CPF: 014.799.665/17
Superintendente de Obras
Decreto nº 462/2025

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 294590/2025, emitida em 16/07/2025



Certidão nº 294590/2025
16/07/2025, 16:26
Chave de impressão: 594d1
O documento nesse seu anexo foi registrado na data em 06/07/2025 e contém 3 folhas

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Britas - Salvador-BA
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Impresso em: 16/07/2025, às 16:26.



39/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

Página 5/5



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Parcial)

| | | | | | |
|---------|--------|-------|---|----|------------|
| 005-001 | SINAPI | 94275 | ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS. AF_06/2016 | M | 36.017,84 |
| 005-009 | SINAPI | 94277 | ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 80X08X08X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_06/2016 | M | 7.942,13 |
| 005-010 | SINAPI | 94990 | EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALCADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022 | M3 | 60,32 |
| 6 | | | SERVICOS COMPLEMENTARES | | |
| 006-001 | ORSE | 6191 | LIMPEZA DE RUAS (VARRIGÃO E REMOÇÃO DE ENTULHOS) | M2 | 225.450,07 |

Irecê Bahia, 03 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOÃO MARTINS DA CUNHA JÚNIOR
CPF: 014.799.665/17
Data: 07/07/2025 17:12:04-0300
Verifique em <https://validar-ri.gov.br>

João Martins da Cunha Júnior
CPF: 014.799.665/17
Superintendente de Obras
Decreto nº 462/2025

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 294590/2025, emitida em 16/07/2025



Certidão nº 294590/2025
16/07/2025, 16:26
Chave de impressão: 594d1
O documento nesse seu todo foi registrado na data em 06/07/2025 e contém 3 folhas

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Britas - Salvador-BA
Tel: + 55 (71) 3453-8990 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Impresso em: 16/07/2025, às 16:26.



40/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escrítorio: Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

Página 1/1



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA PROVISÓRIA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

Nº 299684/2025

Emissão: 05/08/2025

Validade: 30/09/2025

Chave: A566b

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - ME
CNPJ: 31.263.330/0001-01
Registro: 0010351469
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 300.000,00
Data do Capital: 17/08/2018
Faixa: 3

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; INSTALAÇÃO ELÉTRICA PREDIAL EM BAIXA TENSÃO; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS Á ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E GEODESIA.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA PARIS, 126, TÉRREO, JARDIM EUROPA, IRECÉ, BA, 44900000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 16/05/2024

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001035175DBA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA PROVISÓRIA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 60766347. Data de vencimento do boleto: 30/09/2025
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1º)

Parcelamento Ano: 2025

Quantidade de Parcelas Pagas: 1/5

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: CAIQUE ROCHA SANTOS

Registro: 0520991761

CPF: ***.423.555-**

Data Início: 16/05/2024

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Art. 28 do Decreto Federal n. 23.569 1933 e o Art. 7 da Lei n. 5.194 1966 e competências de acordo com o Art. 7 da Resolução n. 218 1973.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA

PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE ESTRUT E FUNDAÇÕES

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.siac.com.br/publico/> com a chave: A566b
Impresso em: 05/08/2025 às 13:19:29 por: adapi_ip: 196.194.28.208



41/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escrítorio: Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA CNPJ nº 31.263.330/0001-01



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03045851576 - RAFAEL COSTA CHAMUSCA | 748202541504 - JARBAS PACHECO QUEIROZ

RAFAEL COSTA CHAMUSCA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/09/1986, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 030.458.515-76, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04776616160, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PARIS, 100, CASA, JARDIM EUROPA, IRECE, BA, CEP 44900000, BRASIL.

JARBAS PACHECO QUEIROZ, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/10/1975, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 768.202.545-04, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 01668390000, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PARIS, 100, CASA, JARDIM EUROPA, IRECE, BA, CEP 44900000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204541209, com sede Rua Paris, 126, Térreo, Jardim Europa Irecê, BA, CEP 44900000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 31.263.330/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio RAFAEL COSTA CHAMUSCA, detentor de 3.000 (Três Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 3.000,00 (três Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio RAFAEL COSTA CHAMUSCA transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$3.000,00 (três Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio JARBAS PACHECO QUEIROZ, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:
 JARBAS PACHECO QUEIROZ, com 300.000(Trezentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JARBAS PACHECO QUEIROZ com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Req: 81200001786606

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98321603 em 26/12/2022

Protocolo 224190296 de 23/12/2022

Nome da empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA NIRE 29204541209

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 248074908428805

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

26/12/2022

42/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA
CNPJ nº 31.263.330/0001-01



http://assinador.pcosa.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=RF-WOCEJ4510NCZAJ2R7UDSP12JY2-8ERKXHBCSK
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0304581576 - RAFAEL COSTA CHAMUSCA

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em IRECÉ-BA.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

IRECÉ-BA, 22 de dezembro de 2022.

RAFAEL COSTA CHAMUSCA

JARBAS PACHECO QUEIROZ

Req: 81200001786606

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifco o Registro sob o nº 98321603 em 26/12/2022

Protocolo 224190296 de 23/12/2022

Nome da empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA NIRE 29204541209

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 248074908428805

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

26/12/2022

43/49

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A63C7F53B78CEE9C39E34688B0182EED

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000



224190296

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA |
| PROTOCOLO | 224190296 - 23/12/2022 |
| ATO | 002 - ALTERAÇÃO |
| EVENTO | 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 29204541209
CNPJ 51.269.330/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2022
PROTÓCOLO ARQUIVAMENTO 98321603 DE 26/12/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 26/12/2022



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretaria-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifco o Registro sob o nº 98321603 em 26/12/2022
Protocolo 224190296 de 23/12/2022
Nome da empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA NIRE 29204541209
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 248074908428805
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/12/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



44/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escrítorio: Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA CNPJ nº 31.263.330/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave=cf14zaF0bj7XQ-C-IMELnwf4dBNz21-wBhA0T73K
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 76810254504-JARBAS PACHECO QUEIROZ

JARBAS PACHECO QUEIROZ, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/10/1975, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 768.202.545-04, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 01668390000, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PARIS, 100, CASA, JARDIM EUROPA, IRECE, BA, CEP 44900000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204541209, com sede Rua Paris, 126, Térreo, Jardim Europa Irecê, BA, CEP 44900000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 31.263.330/0001-01, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JARBAS PACHECO QUEIROZ, com 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JARBAS PACHECO QUEIROZ com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Req: 81300000499502

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifco o Registro sob o nº 98357838 em 06/04/2023
 Protocolo 233334122 de 05/04/2023
 Nome da empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA NIRE 29204541209
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 168931625724834
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2023
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

06/04/2023

45/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA
CNPJ nº 31.263.330/0001-01



http://assinador.pcosa.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=cf14zaZP0lbj7XQ-C-IMELnwf4dBNz21-wBhA0T73K
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 768120254504-JARBAS PACHECO QUEIROZ

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em IRECE - BAHIA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

O sócio lavra o presente instrumento.

IRECE - BAHIA, 4 de abril de 2023.

JARBAS PACHECO QUEIROZ

Req: 81300000499502

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

06/04/2023

Certifco o Registro sob o nº 98357838 em 06/04/2023

Protocolo 233334122 de 05/04/2023

Nome da empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA NIRE 29204541209

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 168931625724834

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

46/49

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A63C7F53B78CEE9C39E34688B0182EED

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 55 **CEP:** 44990 - 000



233334122

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA |
| PROTOCOLO | 233334122 - 05/04/2023 |
| ATO | 002 - ALTERAÇÃO |
| EVENTO | 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 29204541209
CNPJ 51.269.330/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2023
PROTÓCOLO ARQUIVAMENTO 98357838 DE 06/04/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 06/04/2023



Tiana Regila M G de Araújo
TIANA REGILA M G DE ARAÚJO
Secretaria-Geral

1



Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro sob o nº 98357838 em 06/04/2023
Protocolo 233334122 de 05/04/2023
Nome da empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA NIRE 29204541209
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 168931625724834
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/04/2023
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

06/04/2023

47/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escrítorio: Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

Página 1/1



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA PROVISÓRIA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Decisão Normativa Nº 216 de 21 de Dezembro de
2021

CREA-BA

Nº 299635/2025
Emissão: 05/08/2025
Validade: 31/08/2025
Chave: BaCyy

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o(a) profissional mencionado(a) encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 de referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: CAIQUE ROCHA SANTOS
 Registro: 0520981761
 CPF: *** 423.555.**

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
 Data de registro: 30/05/2022

Titulo(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Art. 28 do Decreto Federal n. 23.569 1933 e o Art. 7 da Lei n. 5.194 1966 e competências de acordo com o Art. 7 da Resolução n. 218 1973.

Restrições: Sem Identificação

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA

Data de Formação: 26/03/2022

PÓS - GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91 DO CONFEA

Data de Formação: 05/09/2023

ANOTAÇÕES DE CURSOS

POS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE ESTRUTURA E FUNDAÇÕES

Data de Formação: 11/10/2022

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA PROVISÓRIA

Informações / Notas

- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 60620604. Data de vencimento do boleto: 31/08/2025

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (11)

Parcelamento Ano: 2025

Quantidade de Parcelas Pagas: 1/25

Autos de Infração

Nada consta

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.alac.com.br/publico/>, com a chave: BaCyy
 Impresso em: 05/08/2025 às 10:17:48 por: adapt, ip: 198.194.26.208



48/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



TRINDADE
CONSTRUTORA

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos , sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadecontrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

| Documentos exigidos no processo | |
|--|-------------|
| Documento | Obrigatório |
| Alvará de Funcionamento | NÃO |
| Atestado de Capacidade Técnica | NÃO |
| Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) | NÃO |
| Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis | NÃO |
| Cadastro de CNPJ | NÃO |
| Cédula de identidade e CPF dos sócios | NÃO |
| Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais | NÃO |
| Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual | NÃO |
| Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal | NÃO |
| Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) | NÃO |
| Certidão de regularidade débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) | NÃO |
| Certidão específica da Junta Comercial | NÃO |
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) | NÃO |
| Certidão Negativa de Falência ou Concordata | NÃO |
| Certidão Simplificada da Junta Comercial | NÃO |
| Comprovação de enquadramento em ME/EPP | NÃO |
| Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação | NÃO |
| Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes | NÃO |
| Declaração de inexistência de parentes | NÃO |
| Declaração de Idoneidade | NÃO |
| Declaração de não utilização de mão de obra infantil | NÃO |
| Declaração de responsabilidade | NÃO |
| Outros documentos | NÃO |
| Prova de Inscrição Estadual | NÃO |
| Prova de Inscrição Municipal | NÃO |
| Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ | NÃO |
| Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP | NÃO |



49/49

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Concorrência

AVISO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Concorrência Nº CE-03-2025

Processo Administrativo nº 0123062025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM PISO INTERTRAVADO NOS POVoados DE ANTAÍ E MILAGRES. A Agente de Contratação comunica aos interessados no processo licitatório em epígrafe que a empresa CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA TRINDADE LTDA no referido certame. A referida contrarrazão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.barradomendes.ba.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes> Barra do Mendes - Ba, 03 de setembro de 2025 – Janaina Pereira de Sousa Barreto.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Concorrência



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0128012025

CONCORRÊNCIA N° CE-030/2025

RECORRENTE: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Egrégia Autoridade Julgadora, Ilustríssimo(a) Agente de Contratação,

CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 31.263.330/0001-01, já devidamente qualificada nos autos, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, pugnando pela manutenção de sua desclassificação do certame, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE (TRINDADE CONSTRUTORA LTDA)

A Recorrente fundamenta sua peça em supostos equívocos na análise de sua proposta, alegando excesso de formalismo e violação a princípios. Contudo, como se demonstrará, a decisão de desclassificação não apenas foi correta, mas também representou a única medida cabível para resguardar os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da busca pela proposta verdadeiramente mais vantajosa, em sua acepção plena.

1. Da Correta Justificativa da Desclassificação e da Natureza Substantiva do BDI – Refutação ao "Equívoco na Justificativa" e ao "Excesso de Formalismo"

A Recorrente alega que a desclassificação foi "manifestamente equivocada" e que o erro no BDI não traria prejuízo ao contrato.

Trata-se de uma perigosa simplificação da natureza técnica e jurídica do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas).

O BDI não é um mero formalismo. Ele é o coração financeiro da proposta, um componente técnico que demonstra como a licitante estruturou seus custos indiretos, seus tributos e seu lucro.

A correta composição do BDI é **condição essencial de exequibilidade da proposta**.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



O edital, que exigia a cotação adequada à média dos recolhimentos dos últimos doze meses para empresas com tributação variável, como as optantes pelo Simples Nacional, não era uma cláusula acessória.

Era uma regra clara, objetiva e fundamental para que a Administração pudesse aferir a real consistência da proposta.

Ao descumpri-la, a Recorrente apresentou uma proposta tecnicamente falha, com um COMPONENTE TRIBUTÁRIO IRREAL, o que gera incerteza sobre sua capacidade de honrar os compromissos nos termos ofertados.

Portanto, a desclassificação não decorreu de formalismo excessivo, mas da apresentação de uma proposta com vício material insanável, em violação direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. Do Regime do Simples Nacional e da Obrigatoriedade de Apresentar Proposta Tecnicamente Correta – Refutação à "Violação ao Tratamento Diferenciado"

A Recorrente invoca a proteção da Lei Complementar nº 123/2006 e o Acórdão nº 2622/2013 do TCU para sustentar que não poderia ser desclassificada por ser optante do Simples Nacional.

A argumentação, contudo, distorce o propósito da lei e da jurisprudência.

A legislação de proteção às micro e pequenas empresas veda a criação de obstáculos à sua participação e a discriminação em razão do regime tributário.

Em momento algum a Administração discriminou a Recorrente por ser do Simples Nacional. Pelo contrário, o edital continha regra específica justamente para orientar como empresas sob esse regime deveriam compor seu BDI.

O que a lei não autoriza é que, a pretexto de tratamento diferenciado, a empresa apresente uma proposta tecnicamente falha e em desacordo com as regras do edital.

O Acórdão do TCU citado veda a desclassificação pelo fato de a empresa não recolher certos tributos individualmente, o que é inerente ao regime.

Ele NÃO CONCEDE UM SALVO-CONDUTO PARA QUE A EMPRESA APRESENTE UM BDI COM ALÍQUOTAS EQUIVOCADAS OU INCOMPATÍVEIS COM SUA REALIDADE FISCAL.

A isonomia obriga que todas as licitantes, independentemente do regime tributário, cumpram as regras do edital.

3. Da Inaplicabilidade da Diligência para Reformular a Proposta e da Correta Fundamentação Técnica – Refutação ao "Dever de Realizar Diligências" e à "Ausência de Fundamentação"

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



A Recorrente clama pelo dever de diligência, citando o Acórdão 1.211/21-TCU. Novamente, a jurisprudência é mal aplicada.

A diligência, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Permitir que a Recorrente CORRIGISSE seu BDI após a abertura das propostas não seria uma simples diligência para sanar um erro formal; seria dar-lhe a oportunidade de REFORMULAR O NÚCLEO DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS.

Esse ato violaria frontalmente o princípio da isonomia, concedendo à Recorrente uma vantagem indevida sobre as demais que apresentaram suas propostas corretamente desde o início.

A fundamentação técnica para a desclassificação é o próprio descumprimento do item do edital.

A inadequação do BDI, por si só, é o fato técnico que demonstra a inexequibilidade jurídica da proposta, pois seus termos financeiros não condizem com a realidade fiscal da empresa, tornando-a inaceitável nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da Vantajosidade Real vs. Preço Nominal – Refutação à "Proposta Mais Vantajosa"

A alegação da Recorrente de que sua proposta deveria ser considerada a mais vantajosa por ostentar o menor preço nominal revela-se juridicamente e economicamente insustentável.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 11 e 33, é clara ao estabelecer que a proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, mas àquela que, além de competitiva, se mostra exequível, segura e apta a assegurar a execução contratual em benefício do interesse público.

A concepção reducionista de que a Administração deve contratar sempre o menor preço ignora não apenas a literalidade da lei, mas também o raciocínio econômico consagrado na teoria de George Akerlof sobre o **"Mercado de Limões"**.

Segundo Akerlof, quando os agentes de mercado não conseguem distinguir com clareza entre produtos de qualidade e de baixa qualidade, a assimetria de informações leva à prevalência dos "limões" — ou seja, propostas aparentemente mais baratas, mas incapazes de sustentar a execução do contrato de forma eficiente e segura.

Transpondo essa lógica para o regime das contratações públicas, aceitar o menor preço nominal como critério absoluto significa abrir espaço para empresas que mascaram custos, apresentam BDIs tecnicamente falhos e assumem compromissos inexequíveis. Essa prática gera o risco concreto de inexecução contratual, aditivos artificiais e abandonos de obra, com danos irreparáveis ao erário.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



É, portanto, um verdadeiro **ENGODO**, pois transmite à Administração a ilusão de economia imediata, quando, em realidade, transfere-lhe os custos ocultos da má execução.

A vantajosidade real, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontra-se na contratação de empresas que demonstram domínio técnico de seus custos, equilíbrio econômico-financeiro e capacidade de execução.

Trata-se de superar a lógica ultrapassada do “menor preço a qualquer custo” e alinhar a contratação pública à eficiência, à economicidade e à sustentabilidade da execução contratual.

Dessa forma, manter a desclassificação da Recorrente não apenas encontra amparo legal, mas é medida de racionalidade econômica e de proteção do interesse público, evitando que a Administração caia na armadilha do “mercado de limões” e assegurando que a proposta contratada seja, de fato, a mais vantajosa em termos reais.

II - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA

Em um ato de desespero processual, a Recorrente tenta desqualificar a empresa concorrente com alegações infundadas, as quais foram devidamente analisadas e rechaçadas pela Comissão de Licitação na fase de habilitação.

- **Balanços Patrimoniais:** Na análise da qualificação econômico-financeira, a Administração procedeu à verificação dos índices e demonstrações contábeis indispensáveis à aferição da capacidade da empresa, em estrita observância ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de habilitação. Os balanços apresentados permitiram a avaliação objetiva da situação financeira da licitante, com a apuração dos indicadores exigidos e necessários ao juízo de habilitação. As Notas Explicativas, embora constituam instrumento contábil relevante para fins de auditoria ou para um exame mais detalhado em outros contextos, não se configuraram como documento essencial à verificação da qualificação econômico-financeira na seara licitatória. Isso porque os elementos centrais da análise — tais como índices de liquidez e de solvência — são extraídos diretamente do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis já apresentadas, sendo plenamente suficientes para a aferição da capacidade econômico-financeira exigida pela legislação.

Dessa forma, a documentação apresentada mostrou-se suficiente e adequada para atestar a regularidade econômico-financeira da empresa, inexistindo necessidade de apresentação de Notas Explicativas para o atendimento da exigência legal.

- **Certidão de Acervo Técnico (CAT):** A Certidão de Acervo Técnico foi regularmente emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA/BA, autarquia federal investida de fé pública e competência legal

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



para registrar e certificar as atividades técnicas desempenhadas pelos profissionais de engenharia. O atestado de capacidade técnica, por sua vez, foi expedido pela Prefeitura Municipal de Irecê, igualmente dotada de fé pública, o que confere presunção de veracidade e legitimidade ao documento. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir dos licitantes a demonstração de experiência anterior em objeto compatível em características, quantidades e prazos, justamente para assegurar a execução do contrato. A exigência editalícia foi cumprida com a apresentação da CAT e do atestado técnico, os quais atendem plenamente à finalidade legal de comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa. Cumpre observar que a comissão de licitação não detém competência para proceder a auditoria contábil ou investigar a correspondência entre valores contratuais em execução e seus reflexos no balanço da empresa. Essa verificação extrapolaria os limites da análise de habilitação técnica e implicaria ingerência em matéria de ordem contábil que não constitui requisito legal ou editalício. O controle da veracidade dos documentos emitidos por entidades legalmente competentes deve ser presumido pela Administração.

Portanto, ao apresentar a documentação requerida, a licitante satisfez integralmente a exigência editalícia de comprovação de experiência técnica, cabendo à comissão de licitação apenas reconhecer a validade formal e material dos documentos dotados de fé pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da vinculação ao instrumento convocatório.

- Documentação Ausente e Certidão de Insolvência:** A Recorrente faz alegações genéricas sem apresentar qualquer prova. A empresa Construtora do Sertão Ltda. apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital e na plataforma, tendo sido considerada habilitada após criteriosa análise por este Agente de Contratação.
- Empate Ficto:** O direito de preferência previsto na LC nº 123/2006 (empate ficto) é prerrogativa das empresas **habilitadas e classificadas**. Tendo sido a Recorrente desclassificada por vício insanável em sua proposta, ela sequer chegou à fase de classificação final para poder invocar tal benefício. O direito não lhe assiste, pois, sua proposta foi julgada inaceitável.
- Irregularidade na Comprovação Técnico-Profissional:** A documentação apresentada, notadamente a Certidão de Registro da empresa junto ao CREA-BA, comprova que o profissional indicado é o Responsável Técnico da Construtora do Sertão Ltda. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o vínculo de "quadro permanente" não se restringe a contrato de trabalho (CLT), podendo ser comprovado por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou anotação de responsabilidade técnica, como no caso em tela. A exigência do edital foi, portanto, plenamente atendida.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



III - DO PEDIDO

Ante o exposto, resta demonstrado que a decisão de desclassificar a empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA foi legal, técnica e moralmente correta, pautada no estrito cumprimento do edital e na proteção do interesse público.

Demonstra-se, ainda, a total improcedência dos pedidos de desclassificação da empresa **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - ME**, CNPJ nº 31.263.330/0001-01.

Diante disso, a Administração Pública requer:

- a) Seja o presente Recurso Administrativo conhecido, para, no mérito, ser-lhe **NEGADO TOTAL PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a Recorrente do certame;
- b) Sejam rechaçados os pedidos de desclassificação da empresa **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - ME**, CNPJ nº 31.263.330/0001-01, confirmando-se a regularidade de sua classificação e habilitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Irecê/Barra do Mendes/BA, 29 de agosto de 2025.

CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA – ME
CNPJ nº 31.263.330/0001-01